



**CURSO PREPARATÓRIO**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

# CURSO INTENSIVO – XXI CONCURSO MPT



## RODADA 20

### PERGUNTA E ESTUDO JURÍDICO

#### ASSUNTOS ABORDADOS:

- EVOLUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA HISTÓRIA
- ASSENTO À DIREITA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA
- PROMOTOR NATURAL E FORÇAS TAREFAS

**Em relação ao Ministério Público, responda:**

- como se deu sua evolução ao longo da história?**
- há violação do princípio da isonomia na concessão de assento ao Ministério Público à direita do Magistrado em audiência, quando atua o *parquet* na condição de autor?**
- há violação do princípio do promotor natural quando da realização de forças tarefas na instituição?**

OBSERVAÇÕES:



Professor Raphael Cavalcanti

**CURSO INTENSIVO**

[www.cursopreparatoriompt.com.br](http://www.cursopreparatoriompt.com.br)

ESTUDO  
JURÍDICO

## ESTUDO JURÍDICO

### ALÍNEA "A"

#### EVOLUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA HISTÓRIA

Não há uniformidade na doutrina acerca da **origem** do Ministério Público. Segundo sustentam alguns, ele existe há mais de quatro mil anos, na figura do magiai, funcionário real do Egito antigo. Outras figuras históricas como o éforos espartano, o tesmótetas grego e os procuradores caesaris romanos também são apontados por desempenharem algumas das funções atualmente exercidas pelo parquet.

Entretanto, tradicionalmente, sustenta-se que o Ministério Público teve origem na Ordenança, de 1302, do Rei Felipe IV, o Belo, o qual impunha que seus procuradores prestassem o mesmo juramento dos juízes, proibindo-lhe o patrocínio de outros que não o rei. Portanto, pode-se dizer que a instituição é originária do Direito Francês.

No entanto, é com os códigos napoleônicos que a instituição do Ministério Público vem adquirir definição que a acompanha até os tempos de hoje.

No **Brasil**, o termo Ministério Público foi utilizado pela primeira vez no art. 18 do Regimento das Relações do Império, de 1847. No que tange às Constituições brasileiras, o que se percebe é que a instituição alternou momento de autonomia e de vinculação a poderes constituídos, a depender, respectivamente, do perfil democrático ou autoritário da Carta Maior.

A Constituição de 1824 previa a figura do Procurador da Coroa e Soberania Estatal, legitimados para atuar nos crimes cuja acusação não era de atribuição da Câmara dos Deputados. Em virtude da existência de uma Poder Moderador, como forme de constitucionalizar o absolutismo, era incompatível com uma instituição do Ministério Público nos moldes atuais.

OBSERVAÇÕES:

A **Carta de 1891**, por sua vez, nada dispunha sobre a instituição, apenas mencionando que o Procurador Geral da República, com atribuições definidas em lei, seria escolhido pelo Presidente da República dentre os membros do STF.

A **Constituição de 1934** fez a primeira menção constitucional ao MP como instituição. Desvinculou--se do Poder Judiciário, ganhando Seção específica no Capítulo VI – Dos Órgãos de Cooperação nas Atividades Governamentais.

A **Constituição de 1937** representa um retrocesso para o MP, limitando-se a fazer poucas referências a instituição, o que se justifica em razão do momento histórico de pouca democracia.

Com a **Constituição de 1946** o MP recupera seu status constitucional, desvinculando-se de quaisquer Poderes e ganhando título próprio - Do Ministério Público. Observa-se que a União era representada judicialmente pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer tal encargo aos Procuradores do MP local nas comarcas do interior.

A **Constituição de 1967** posicionou o MP novamente como órgão integrante do Poder Judiciário, permanecendo este como responsável por exercer a representação da União em juízo.

A **Emenda Constitucional de 1969**, considerada uma nova Constituição de caráter outorgado, retirou o Ministério Público do Capítulo destinado ao Poder Judiciário, colocando este como parte da estrutura do Poder Executivo, como forma de submeter a instituição aos arbítrios do governo.

Especial destaque deve ser dado à **Constituição de 1988**. Alguns pontos que podem ser abordados:

- Desvinculação do Executivo.
- Carta de Curitiba.
- Perfil Democrático.
- Defesa do Interesse Público Primário.
- Imparcialidade.
- Instrumentos Coletivos como a ACP.

## ALÍNEA "B"

### ASSENTO À DIREITA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA

#### ASSENTO À DIREITA:

##### Art. 18, I, "a", da LC 75/93.

Há quem argumente (e alguns juízes endossam essa tese) que a previsão de assento à direita é inconstitucional quando atua o MP na condição de parte, na medida em que viola diretamente a isonomia que deve existir entre os litigantes no processo. Na mesma medida, haveria golpe à paridade de armas concedidas às partes no processo, na linha apregoada pelo devido processo substancial e do direito ao processo justo.

No entanto, essa não é a linha mais acertada. **Deve-se interpretar a questão sistematicamente com o artigo 127 da CF. É preciso que se deixe claro que a atuação do MP é sempre em prol do interesse público e da defesa incessante e incansável do ordenamento jurídico.** Nessa linha, ainda que em perspectiva distinta da do Judiciário, o MP é também imparcial, uma vez que é parte desinteressada de interesses subjetivos. A atuação ocorre estritamente na implementação dos direitos objetivos mais caros à comunidade. Inclusive, é plenamente possível que o MP, no decorrer do processo, peça desistência da ação, por entender não configurada irregularidade.

**Merece ser destacado** o fato de que até a CF de 1988 os membros do MP podiam exercer advocacia, consultoria jurídica e atividade política. Hodiernamente, tais atividades são vedadas. Nesse sentido, é preciso compreender o novel perfil do MP, que atua, conforme já delineado, unicamente na consecução do interesse público.

**Pode-se concluir**, portanto, que hoje o parquet tutela trasindividualmente os interesses primários da sociedade, o que exclui necessariamente a defesa de interesses associativos, de seus membros em particular ou familiares ou mesmo de amigos ou inimigos, salvo se tais interesses estiverem protegidos objetivamente na definição de direito coletivo, difuso ou individual homogêneo, de sorte que a imparcialidade da jurisdição é perfeitamente aplicável ao órgão ministerial.



## IMPORTANTE:

- **O ponto crucial é a identificação de que o Parquet está em posição não adversarial** na lide, pois **atua em nome do interesse público**. E, nessa condição, **não há qualquer violação à paridade de armas/isonomia quando concedido assento à direita**.

É preciso desmistificar de uma vez por todas a conclusão de que a condição de autor se confunde com a figura da parcialidade. O MP, seja como autor ou fiscal da lei, está objetivamente inserido na lide, tal qual o perito, serventuários da Justiça, tradutores, juízes, etc.

Assim, **conclui-se pela plena constitucionalidade do art. 18, I, "a"**.

## ALÍNEA "C"

## PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL

### CONCEITO:

**Princípio do promotor natural** é o postulado cuja função precípua é inviabilizar a designação casuística de membros do Ministério Público (acusador de exceção), os quais, portanto, devem atuar mediante distribuição arrimada em regras preexistentes.

### CORRENTES:

#### 1ª CORRENTE:

##### **Inexistência.**

- HC 68996/RJ, Francisco Rezek;



- HC 85424/PI, Carlos Velloso;
- RE 387394/DF, Ellen Gracie;
- HC 90277/DF, Ellen Gracie.
- **Argumentos:**
  - i. **Ausência de previsão legal.** O ordenamento constitucional não prevê expressamente a figura do promotor natural.
  - ii. **Princípio da indivisibilidade.** De acordo com o princípio da indivisibilidade, previsto no art. 127, parágrafo primeiro da CF, todos os membros do MP são reciprocamente substituíveis, tornando o órgão uma totalidade homogênea, o que se contradiz com a noção de Promotor Natural, que traduz uma prefixação unitária. A divergência no âmbito do **STF** entendeu à época que seria possível tão somente a instituição do promotor natural por meio de legislação infraconstitucional.

## 2ª CORRENTE:

### Existência.

- HC 67759/RJ, Celso de Mello;
- HC 102147/GO, Celso de Mello;
- HC 103038/PA, Joaquim Barbosa.
- **Argumentos:**
  - i. **Princípios da Independência Funcional e Inamovibilidade.** Da leitura sistemática dos citados princípios, **vê-se a impossibilidade de o Procurador Geral Chefe designar casuisticamente os membros da carreira, tendo em vista a obstaculização:**



- a) de interferências na atuação fim do membro;
  - b) de remoção à vontade da Administração.
- ii. **Art. 5º, LIII da CF.** Ninguém será processado ou sentenciado senão por autoridade competente. A expressão "processado" diz respeito à atuação do MP, de acordo com essa tese.
- iii. **Imparcialidade. Novel Perfil Constitucional. Art. 127, caput.** A livre distribuição, com base em critérios previamente definidos tem como função básica tornar incólume a imparcialidade do membro do MPT, que deve atuar na defesa objetiva do ordenamento jurídico e do interesse público. Assim, o Promotor Natural está implicitamente previsto, outrossim, na norma contida no art. 127 da CF.
- **Na visão dessa corrente**, portanto, o promotor natural serve como garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do MP, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente de seu ofício, quanto tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios preestabelecidos (a fim de que se garanta a plena defesa do interesse público).
  - **A intenção é trazer isenção e imparcialidade à atuação do MP**, que deve estar integralmente focado na defesa do interesse público.

## CORRENTES: POSICIONAMENTO

**O ideal é se posicionar por uma das correntes e esclarecer** que, ainda que se entenda correta a segunda corrente, não haveria violação ao princípio do promotor natural, uma vez que a designação ocorre por meio de regras previamente dispostas, assim como mediante disponibilização voluntária do procurador.





Professor Raphael Cavalcanti

# CURSO INTENSIVO

[www.cursopreparatoriompt.com.br](http://www.cursopreparatoriompt.com.br)

ESTUDO  
JURÍDICO

**Para consubstanciar a tese do candidato**, poder-se-ia, inclusive, citar o **art. 28 da Resolução 86/2009 do CSMPT**, que **se refere expressamente ao princípio do promotor natural** e que dispõe o seguinte:

*Art. 28 -- Em obediência aos princípios da eficiência administrativa e do promotor natural, as designações para integrar forças-tarefas, grupos móveis e projetos nacionais previamente aprovados pelo Conselho Superior recairão, preferencialmente, sobre os Procuradores lotados na Unidade com atuação no local da operação, na ordem de antiguidade e observado o sistema de rodízio.*

*Parágrafo único – Em não havendo Procuradores suficientes para o desempenho satisfatório da atividade na Unidade local, serão recrutados Membros de outras Procuradorias, previamente cadastrados e na ordem de antiguidade, observado o sistema de rodízio e com a prévia aprovação do Conselho Superior.*

Ademais, deve-se valorizar a efetividade da atuação em forças tarefas e a despersonalizarão do MPT, como medidas a serem valorizadas com possível rota de colisão com o Princípio do Promotor Natural.

OBSERVAÇÕES:



## ANOTANDO OS ÁUDIOS

OBSERVAÇÕES:



## ANOTANDO OS ÁUDIOS

OBSERVAÇÕES: